



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.355 - RJ (2015/0266381-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDREA NADRUZ GONCALVES**
ADVOGADO : **LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AIDÊ REGINA MARIANO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
: **TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a apontada violação do art. 535, II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise dos pontos aduzidos no recurso especial, de modo a reconhecer a violação de coisa julgada e a impossibilidade de reconhecimento da união estável, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.355 - RJ (2015/0266381-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDREA NADRUZ GONCALVES**
ADVOGADO : **LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AIDÊ REGINA MARIANO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
 TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREA NADRUZ GONÇALVES**, contra decisão de fls. 494/496 (e-STJ), assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a parte agravante que "*pairam nos autos interpretações diametralmente opostas sobre a incidência do art. 468 do CPC para o caso cm tela, sendo esta matéria eminentemente de direito que não requer o reexame das provas, até porque não invade a seara do mérito autoral no que se refere a pretensão deduzida quanto ao reconhecimento da união estável*" (e-STJ fl. 507).

Sustenta que "*não se faz necessário o reexame das provas existentes nos autos, já que estamos tratando de conceitos jurídicos que podem transferir ao caso a incidência da coisa julgada nos moldes previstos no art. 468 do CPC*" (e-STJ fl. 507).

Reitera, ainda, os argumentos aduzidos nas razões do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.355 - RJ (2015/0266381-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a apontada violação do art. 535, II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise dos pontos aduzidos no recurso especial, de modo a reconhecer a violação de coisa julgada e a impossibilidade de reconhecimento da união estável, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme consignado na decisão ora agravada, **não merece prosperar a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

No que se refere à alegada violação do **art. 50, § 3º, I, da Lei 6.880/1980 e do art. 468 do CPC**, ao argumento de que ocorreu violação a coisa julgada, a parte agravante alega nas razões do especial que *"as mesmas provas utilizadas neste processo foram as que carregaram os autos do Reconhecimento de Sociedade Conjugal processado no TJRJ, onde igualmente fora suscitado o Estatuto dos Militares para moldurar o direito ao reconhecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, sendo certo que naquela oportunidade o suposto enquadramento do conceito de união estável não se verificou, conflitando desse modo, os raciocínios empregados pelos Julgadores ao examinarem o mesmo conjunto probatório, sendo certo que naquela oportunidade, de forma clara e taxativa, não se confirmou a existência da união estável pretendida pela recorrida" (fl. 406-e).

Com efeito, verifica-se que **a análise dos pontos aduzidos no recurso especial, de modo a reconhecer a violação de coisa julgada e a impossibilidade de reconhecimento da união estável, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "*o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal*" (STJ, AgRg no AREsp 646.393/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Na espécie, o acórdão do Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos, concluiu que a autora, ora recorrente, repetiu causa já decidida, reconhecendo, destarte, a configuração da coisa julgada material.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1369424/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0266381-0

AgRg no
REsp 1.569.355 / RJ

Números Origem: 00339275619984025101 199851010339270 339275619984025101 9800339272
9902072747

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA NADRUZ GONCALVES
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIDÊ REGINA MARIANO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA NADRUZ GONCALVES
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDÊ REGINA MARIANO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.